



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.900025/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.092 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de crédito de CSLL retida na fonte somente é passível de comprovação mediante apresentação de informe de rendimento emitido pela fonte pagadora ou outra prova hábil acerca da retenção, tal como comprovantes de pagamentos dos valores retidos pelo tomador dos serviços.

A ausência de comprovação, por sua vez, enseja o indeferimento do direito ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer o crédito originário adicional de R\$ 11.189,54.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 1/12), por meio do qual o contribuinte busca compensar crédito de Saldo Negativo de CSLL, no montante originário de R\$ 732.427,48, referente ao ano-calendário de 2004, com débitos próprios.

Ainda segundo a DCOMP, referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob os códigos 6147 e 6190, pagamentos de estimativas e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 13, o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 640.132,28), razão pela qual as compensações foram parcialmente homologadas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/22). Alega, em resumo, que: **(i)** a retenção na fonte foi feita de acordo com a legislação, sendo que determinados órgãos públicos não encaminharam corretamente os informes de rendimentos; **(ii)** houve apresentação de comprovantes de pagamentos das retenções informadas; **(iii)** houve pagamentos a maior a título de estimativas, conforme informado em DIPJ; e **(iv)** as estimativas compensadas devem compor o saldo negativo.

Em Sessão de 14/03/2013, a DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, passando o crédito reconhecido a totalizar R\$ 717.242,48, por meio de decisão (fls. 472/479) que possui a seguinte ementa:

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO. USO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Tendo sido homologadas as compensações de estimativa CSLL, estas devem ser consideradas no ajuste anual.

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o recolhimento de estimativa a maior e que não houve o aproveitamento do indébito em compensação, cabível seu aproveitamento no ajuste anual.

SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido comprovada parcialmente a retenção de CSLL em função dos documentos apresentados, tais valores integram o ajuste anual.

Cientificado da decisão em 14/05/13 (fl. 481), o contribuinte, em 13/06/13, interpôs recurso voluntário (fls. 482/489). Reitera as alegações de defesa e aduz que o valor das retenções não confirmadas restaram comprovado, conforme documentação que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim, julgamos não comprovada a retenção não reconhecida quando o contribuinte juntou apenas cópia simples do comprovante de rendimento e retenção, sem qualquer outro elemento comprobatório. Importante observar que apesar do contribuinte ter apresentado comprovante em cópia simples, as retenções restam bem caracterizadas no caso desse CNPJ pois houve o encaminhamento pelo contribuinte de carta circular à fonte pagadora requerendo os comprovantes, bem como a resposta (fl.30) informando a remessa dos documentos solicitados. A retenção comprovada é de R\$ 709,48, ou seja, 1% sobre o rendimento bruto.

Destarte, o direito creditório em questão deve ser reconhecido.

3) No que se refere aos demais CNPJ's indicados à Tabela 1, restam não comprovadas as retenções pelo fato do contribuinte ter apresentado apenas cópia simples dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção, sem qualquer outro elemento comprobatório.

Por ocasião do recurso voluntário, o contribuinte, para cada CNPJ, apresenta as mesmas justificativas, mas traz cópias autenticadas dos documentos apresentados anteriormente por meio de cópias simples.

A questão, portanto, é de valoração de provas para cada uma das situações, lembrando que o contribuinte pode se valer de todos os meios probatórios para comprovar o seu direito creditório.

Na ausência da DIRF, que compete ao tomador do serviço (fonte pagadora), fugindo, assim, do campo de atuação da empresa prestadora, entendo que o crédito do tributo retido pode ser comprovado por outros meios hábeis, como a escrituração contábil, notas fiscais, extratos financeiros e os próprios recolhimentos.

Nesse contexto, passaremos a verificar a situação individual de cada tomador.

1) CNPJ 00.348.003/0064-02, retenção de R\$ 709,48 - ao contrário do que entendeu o contribuinte, esse montante já foi reconhecido pela DRJ.

2) CNPJ 00.381.056/0020-04, retenção de R\$ 265,03 - há cópia autenticada do Informe de Rendimentos (fl. 505) que, junto com a planilha de fl. 504, comprovam o valor informado. A glosa, portanto, deve ser afastada.

3) CNPJ 00.394.411/0001-09, retenção de R\$ 8.449,10 - foram apresentados relatórios do SIAFI (fls. 508/518) que atestam o recolhimento dos valores retidos, em conformidade com a planilha de fls. 507. Estes documentos, segundo penso, comprovam esse crédito, razão pela qual a glosa deve ser afastada.

4) CNPJ 00.394.452/0035-44, retenção de R\$ 900,52 (parcela mantida de R\$119,86) - foram apresentados relatórios do SIAFE (fls. 533/573) que atestam o recolhimento dos valores retidos, em conformidade com a planilha de fls. 532. Nota-se, aqui, que o percentual de CS retida é de 1%, não havendo erro de alíquota da aludida contribuição.

A glosa remanescente, então, deve ser afastada.

5) CNPJ 00.394.452/0517-86, retenção de R\$ 1.193,93 (parcela mantida de R\$ 115,57) - foram apresentados relatórios do SIAFE (fls. 521/530) que atestam o recolhimento dos valores retidos, em conformidade com a planilha de fls. 520. Nota-se, aqui, que o percentual de CS retida é de 1%, não havendo erro de alíquota da aludida contribuição.

A glosa remanescente, então, deve ser afastada.

6) CNPJ 00.394.460/0075-88, retenção de R\$ 1.285,17 - foram apresentados relatórios do SIAFI (fls. 576/598) que atestam o recolhimento dos valores retidos, em conformidade com a planilha de fls. 575. Estes documentos, segundo penso, comprovam esse crédito, razão pela qual a glosa deve ser afastada.

7) CNPJ 02.452.733/0001-92, retenção de R\$ 852,14 - foram apresentados relatórios do SIAFE incompletos (fls. 601/607), não coincidentes com a planilha-resumo, prejudicando a alegada comprovação. A glosa, contudo, deve ser mantida;

8) CNPJ 03.112.386/0024-08, retenção de R\$ 139,71 - há cópia autenticada do Informe de Rendimentos (fl. 609) que, junto com a planilha de fl. 608, comprovam o valor informado. A glosa, portanto, deve ser afastada.

9) CNPJ 04.758.840/0001-79, retenção de R\$ 332,64 - há cópia simples da DIRF (fl. 612), mas em outro código de recolhimento, o que enseja a manutenção da glosa remanescente (R\$ 140,60).

10) CNPJ 34.274.233/0001-02 (parcela glosada de R\$ 2.052,02) e **CNPJ 46.151.130/0001-26** (R\$ 950,70), - não há documentos comprobatórios, devendo as glosas serem mantidas.

11) CNPJ 37.115.367/0028-80, retenção de R\$ 815,10 - foram apresentados relatórios do SIAFI (fls. 615/632) que atestam o recolhimento dos valores retidos, em conformidade com a planilha de fls. 614. Estes documentos, segundo penso, comprovam esse crédito, razão pela qual a glosa deve ser afastada.

Feitas essas considerações, entendo como comprovadas as seguintes retenções:

CSLL retida	Comprovação
265,03	informe de rendimentos
8.449,10	relatórios SIAFI
119,86	relatórios SIAFI
115,57	relatórios SIAFI
1.285,17	relatórios SIAFI
139,71	informe de rendimentos
815,10	relatórios SIAFI
11.189,54	

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer o crédito originário adicional de R\$ 11.189,54.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli